



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.274 - PE (2012/0188653-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRIMEIRA IGREJA BATISTA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
ADVOGADO : ALBÉRICO VICENTE DOS SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE E DOS DANOS ALEGADOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do CPC, é possível ao relator, monocraticamente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso especial, como no presente caso.
2. A conclusão assumida pelo Tribunal de origem, quando considerou comprovado o nexo de causalidade entre a condutas da recorrente e os danos sofridos pela parte recorrida, resultou da análise dos fatos dos autos, e só com o reexame desse conteúdo seria possível alcançar provimento judicial diverso, o que é vedado em sede de recurso especial. Inteligência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 09 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.274 - PE (2012/0188653-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRIMEIRA IGREJA BATISTA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
ADVOGADO : ALBÉRICO VICENTE DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Cuida-se de agravo regimental interposto pela Companhia Estadual de Pernambuco- CELPE contra decisão proferida em agravo em recurso especial, assim ementada (fl. 100):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

Nas razões do agravo interno, a agravante alega que i) há erro material na decisão agravada, dada a impossibilidade de negativa de provimento do recurso de forma monocrática, sendo possível, apenas, a negativa de seguimento; ii) é possível a valoração de prova quando a matéria é estritamente de direito e houve errônea valoração nas instâncias de origem, sendo inaplicável a Súmula 7/STJ, vez que o Tribunal desconsiderou a inexistência do nexo causal e do dano alegado.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a submissão dos autos ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.274 - PE (2012/0188653-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE E DOS DANOS ALEGADOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do CPC, é possível ao relator, monocraticamente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso especial, como no presente caso.
2. A conclusão assumida pelo Tribunal de origem, quando considerou comprovado o nexo de causalidade entre a condutas da recorrente e os danos sofridos pela parte recorrida, resultou da análise dos fatos dos autos, e só com o reexame desse conteúdo seria possível alcançar provimento judicial diverso, o que é vedado em sede de recurso especial. Inteligência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agravo regimental não merece prosperar, vez que, nos argumentos nele apresentados, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Confira-se o seu teor (fls. 100/101):

Trata-se de agravo interposto por Companhia Energética de Pernambuco contra decisão que inadmitiu recurso especial ao fundamento de que incidem os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl.197):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. OMISSÃO DA EMPRESA RÉ EM REALIZAR REPAROS NA INSTALAÇÃO ELÉTRICA DA PARTE EXTERNA DO IMÓVEL DA AUTORA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

No caso dos autos, verifica-se que é devido o ressarcimento, pois, por sugestão da empresa ré, a autora efetuou reparos na instalação elétrica de seu imóvel, acreditando que, assim, estariam sanadas as oscilações de energia. Contudo, o problema continuou a acontecer até que, na terceira visita dos técnicos da Celpe, foram realizadas reparações no poste, localizado na parte externa do imóvel, resolvendo os problemas das oscilações.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls.12/15.

No apelo especial, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 333, I, do Código de Processo Civil - CPC e 884 do Código Civil, ao argumentos de que: i) a simples alegação de falha no serviço de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fornecimento de energia elétrica não propicia ao usuário a certeza de que a suposta anormalidade foi a causadora do defeito apresentado; b) não restou demonstrado qualquer nexo de causalidade entre a conduta da recorrente e o alegado prejuízo patrimonial; e c) não houve prova dos fatos constitutivos do direito do autor.

Contrarrazões às fls.50/59.

Neste agravo, afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Oferecida contraminuta (fls.85/94).

É o relatório. Decido.

O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, considerou comprovado o nexo de causalidade entre a condutas da recorrente e os danos sofridos pela parte recorrida. Essa é a conclusão que se depreende da leitura dos seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido:

"Verifica-se dos autos que é devido o ressarcimento, visto que a parte autora; por sugestão da empresa, efetuou reparos na instalação elétrica de seu imóvel, acreditando que, com a realização da reforma, estariam sanadas as oscilações de energia. Contudo, o fato continuou a acontecer, fazendo com que a demandante protocolasse reclamações junto à Celpe, informando sobre o problema atestado e sobre a reforma que fez para adequar seu sistema elétrico, conforme prova os documentos de fls. 55/57.

Verifica-se dos autos que os técnicos da empresa apelante foram, por duas vezes, ao imóvel da autora depois da reforma, havendo os mesmos continuando a afirmar que o problema seria interno (doc. de fl. 58). Contudo, na terceira vez que voltaram ao local e fizeram as reparações no poste, localizado na parte externa do imóvel, foi resolvido o problema das oscilações.

Diante de tais circunstâncias, restou comprovado o nexo de causalidade entre a omissão da empresa ré e a lesão à ofendida/apelada e, consequentemente, o dever de indenizar."

Reexaminar o entendimento transcrito, conforme busca a ora recorrente, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no apelo especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Diante disso, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0188653-6

AgRg no
AREsp 228.274 / PE

Números Origem: 20070049242 21020070049242 22478620128170000 2435952 243595200 243595201
49242220078170370

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRIMEIRA IGREJA BATISTA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
ADVOGADO : ALBÉRICO VICENTE DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : CINTHIA RAPHAELA RIBEIRO BISPO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRIMEIRA IGREJA BATISTA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
ADVOGADO : ALBÉRICO VICENTE DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.